



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestro 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	45\$
A 3.ª série . . .	80\$	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 10113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellia de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 36:125

Considerando a necessidade de ajustar alguns serviços das colónias de Angola e Moçambique à nova divisão administrativa, promulgada pelo decreto n.º 35:733, de 4 de Julho de 1946;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os negócios da administração dos distritos de Cabinda e de Lourenço Marques correrão directamente pelos serviços centrais das colónias de Angola e de Moçambique, com dispensa da intervenção de quaisquer serviços provinciais.

§ 1.º A competência atribuída pela Reforma Administrativa Ultramarina às juntas provinciais e aos conselhos disciplinares das províncias será exercida, em relação aos distritos de Cabinda e de Lourenço Marques, respectivamente pela secção permanente dos conselhos de governo e pelos conselhos disciplinares das colónias.

§ 2.º Os distritos de Cabinda e de Lourenço Marques terão orçamentos próprios, elaborados nos termos estabelecidos para os orçamentos provinciais.

§ 3.º Ao governador do distrito de Cabinda será atribuído o subsídio mensal de 2.000\$ para despesas de representação.

§ 4.º O chefe da Repartição dos Negócios Indígenas da colónia de Moçambique exercerá as funções de presidente da comissão de defesa dos indígenas do distrito de Lourenço Marques.

Art. 2.º As atribuições tutelares conferidas por lei à junta provincial sobre o Município de Luanda passam para a competência do governador geral de Angola; as conferidas ao governador da província passam para a competência do director dos serviços de administração civil, com recurso para o governador geral.

§ 1.º Pelos serviços centrais da colónia de Angola correrão os negócios relativos ao concelho de Luanda que competiam aos serviços provinciais.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-lei n.º 36:124 — Determina que o adicional de 20 por cento sobre a taxa de licença anual para uso de acendedores ou isqueiros seja pago por meio de estampilhas fiscais com a sobrecarga «Assistência».

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 36:125 — Insere disposições atinentes ao ajustamento de alguns serviços das colónias de Angola e Moçambique à nova divisão administrativa, promulgada pelo decreto n.º 35:733.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 36:124

Reconhecendo-se haver conveniência em modificar, quanto ao adicional criado pelo n.º 5.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 35:975, de 23 de Novembro de 1946, a forma de arrecadação estabelecida no artigo 7.º do mesmo diploma;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O adicional de 20 por cento sobre a taxa de licença anual para uso de acendedores ou isqueiros, criado pelo n.º 5.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 35:975, de 23 de Novembro de 1946, será pago por meio de estampilhas fiscais com a sobrecarga «Assistência», apostas nos cartões em que forem passadas as mesmas licenças e inutilizadas pelos funcionários que as assinarem.

§ único. A importância arrecadada nos termos deste artigo será depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência conjuntamente com aquela a que se refere o § 1.º do artigo 5.º do citado decreto-lei n.º 35:975.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias

§ 2.º Todas as receitas e despesas relativas ao concelho de Luanda que até aqui eram inscritas no orçamento provincial serão incluídas no capítulo dos serviços de administração civil do orçamento geral da colónia de Angola.

§ 3.º O administrador do concelho de Cabinda será nomeado de entre os administradores de 1.ª classe.

Art. 3.º Em cada uma das Direcções dos Serviços de Fazenda e Contabilidade das colónias de Angola e Moçambique é criada uma repartição com a denominação de Repartição dos Serviços Extraprovinciais, dirigida por um director de 3.ª classe do quadro comum de Fazenda do Império Colonial, à qual ficam competindo os serviços a cargo das Direcções de Fazenda Provinciais, em relação às áreas administrativas referidas no § único do artigo 3.º e § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 35:733, de 4 de Julho de 1946, na colónia de Angola, e em relação à área administrativa referida no § 1.º do artigo 8.º do mesmo decreto na colónia de Moçambique.

§ 1.º O quadro comum de Fazenda do Império Colonial é aumentado de dois directores de 3.ª classe.

§ 2.º As curadorias dos indígenas portugueses em Johanburgo e Salisbúria, como delegações de Fazenda, ficam dependentes da Direcção dos Serviços de Fazenda e Contabilidade da colónia de Moçambique.

§ 3.º As Direcções de Fazenda das províncias do Congo e Sul do Save efectuarão durante o período complementar do ano económico de 1946, e até 31 de Maio de 1947, a liquidação de todas as despesas referentes àquele ano económico relativas aos serviços existentes nas áreas referidas no corpo deste artigo e curadorias dos indígenas portugueses de Johanburgo e Salisbúria.

§ 4.º Os governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique, mediante proposta dos respectivos directores dos serviços de Fazenda e contabilidade, regulamentarão em portaria a execução do que neste artigo se dispõe.

Art. 4.º Nas sedes das Direcções dos Serviços de Fazenda e Contabilidade das colónias de Angola e Moçambique funcionará, a cargo do banco emissor, uma tesouraria, com a denominação de Tesouraria Central e as atribuições designadas no § único do artigo 12.º do decreto n.º 29:161, de 21 de Novembro de 1938, sendo as suas contas organizadas de forma idêntica às das tesourarias provinciais, para efeitos do disposto no artigo 13.º do mesmo decreto.

§ único. As tesourarias centrais efectuarão até 15 de Junho de 1947 o pagamento dos títulos de despesa processados e liquidados pelas Direcções de Fazenda das províncias do Congo e do Sul do Save que lhes sejam apresentados e respeitem a despesas do ano económico de 1946, os quais, pela sua importância líquida, serão transferidos, semanalmente, como passagem de fundos, para a tesouraria das províncias referidas, onde serão considerados definitivamente pagos para efeitos de contabilização.

Art. 5.º Na província do Congo, colónia de Angola, é criada uma repartição de Fazenda, com sede em Uíge, em substituição da actual delegação de Fazenda do

Bembe, e na província do Sul do Save, colónia de Moçambique, é criada uma delegação de Fazenda, com sede em Magude.

§ único. As áreas fiscais da repartição e delegação criadas por este artigo serão fixadas em portaria pelos governadores gerais das respectivas colónias.

Art. 6.º As funções que competem aos directores de Fazenda provinciais em relação às áreas administrativas e serviços referidos no artigo 1.º e seu § 1.º são atribuídas aos directores dos serviços de Fazenda e contabilidade das respectivas colónias.

§ 1.º Os directores dos serviços de Fazenda e contabilidade poderão delegar, total ou parcialmente, as funções a que este artigo se refere nos chefes das repartições criadas pelo artigo 1.º

§ 2.º A delegação será dada por meio de despacho, que será publicado no *Boletim Oficial* da colónia.

Art. 7.º Os directores dos serviços de Fazenda e contabilidade das colónias de Angola e Moçambique são substituídos nas suas faltas, ausências e impedimentos legais pelos directores de Fazenda de 3.ª classe efectivos que chefiarem as repartições criadas pelo artigo 1.º

§ único. Os chefes das repartições criadas pelo artigo 1.º são substituídos nas suas faltas, ausências e impedimentos legais pelo primeiro-oficial em serviço na respectiva repartição que o governador geral nomear em portaria para servir de subchefe.

Art. 8.º Para efeitos de fixação do rendimento colectável que há-de servir de base ao lançamento dos impostos de defesa e rendimento, criados pelos artigos 21.º e 96.º do decreto n.º 30:117, de 8 de Dezembro de 1939, nas áreas administrativas referidas no artigo 1.º existirá nas capitais das colónias de Angola e Moçambique uma comissão com a constituição e atribuições fixadas para as comissões das sedes de província pela portaria ministerial n.º 9:473, de 1 de Março de 1940, e mais legislação em vigor.

Art. 9.º Ficam os governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique autorizados a abrir, observadas as formalidades legais, os créditos especiais necessários para ocorrer no corrente ano económico aos encargos resultantes do aumento do quadro, utilizando como contrapartida as disponibilidades legalmente utilizáveis das verbas das tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais das respectivas colónias em vigor que julguem mais convenientes.

§ único. A abertura dos créditos referidos será comunicada telegraficamente ao Ministro das Colónias.

Art. 10.º Quaisquer dúvidas que se suscitem na execução deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1947.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello José das Neves Alves Caetano*.